

*Justiça Federal*SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª VARA**Autos nº 8144-13.2011.4.01.4300****Classe** : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS**Autor** : NA NATUREZA COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA.**Réu** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

A sociedade empresária **NA NATUREZA COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA.** ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 389397.

Conta que, em 25/04/2007, foi autuado constando a autuação o seguinte motivo: *“expor à venda 292 peças de artesanato ornado com penas e dentes da fauna silvestre nativa brasileira, sem a devida licença ambiental.”*

Aduz que apresentou defesa, a qual foi improvida, bem assim o recurso interposto.

Assevera que a decisão que homologou a autuação é nula de pleno direito, bem como a decisão que negou provimento ao consequente recurso, porque desprovidas de motivação e sem qualquer fundamentação, ferindo, assim, a garantia da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

Sustenta que: a) ao contrário do que consta da autuação, encontrava-se regularizada perante os órgãos estadual e federal; b) as suas mercadorias eram fabricadas com sobras de madeiras, raízes e troncos de árvores mortas; c) desconhecia qualquer origem criminosa de suas mercadorias, o que demonstra que não havia intenção de causar dano ao meio ambiente; d) o Decreto nº 3.179/99 prevê que seja primeiro aplicada a pena de advertência; e) o auto de infração foi lavrado por agente incompetente (técnico ambiental); e f) o valor da multa é excessivo.

Juntou documentos (fls. 27/67), comprovando o recolhimento das custas (fls. 68/69).

O IBAMA contestou o feito (fls. 76/123), alegando: a) conexão com a execução fiscal nº 28-81.2012.4.01.4300; b) a regularidade do auto de infração, porque do qual constou os dispositivos legais e regulamentares infringidos, e foi lavrado por

agente competente; c) inexistência de vício no processo administrativo; d) que as decisões adotaram pareceres jurídicos como fundamentação; e) que o autor foi notificado das decisões administrativas; f) que o autor interpôs novo recurso contra decisão de segunda instância, a qual não foi conhecida por ausência de previsão legal; f) que, para aplicação de penalidade administrativa, não se exige o dolo, nem culpa; e g) razoabilidade do valor da multa. Juntou documentos (fls. 125/261).

Houve réplica (fls. 269/281)

O valor da causa foi alterado para R\$ 146.000,00 pela decisão de fl. 268, recolhendo o autor as custas complementares (fls. 282/283).

As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas, apesar de terem sido intimadas para tanto (fl. 288).

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A Carta de 1988 impôs ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, podendo, para tanto, aplicar sanções penais e administrativas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, pelas condutas e atividades consideradas lesivas, segundo a lei (CF/88, art. 225 e seus §§).

A Lei n. 9.605/98, em seu art. 70, estabelece que se considera “*infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente*”.

A Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna nativa brasileira, em seu art. 16, estabelece a obrigatoriedade de registro no órgão ambiental competente das pessoas físicas e jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos, *verbis*:

Lei nº 5197/67

(...)

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, dispôs:

“Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Como se vê, configura infração administrativa ambiental, apenada com multa, a conduta de expor à venda produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa brasileira, sem licença ambiental.

A parte autora alega que se encontrava regularizada perante os órgãos estadual e federal. Para tanto, junta o contrato social (fls. 148/150) e o cadastro no Fisco Estadual (fls. 151/152). Entretanto, a lei exige licença expedida por órgão ambiental, a exemplo do IBAMA e/ou Naturatins, para a comercialização de produtos da fauna silvestre brasileira.

À vista desse quadro, a conduta perpetrada pela parte autora configura infração administrativa ambiental, segundo a legislação acima transcrita.

Não procede a alegação da parte autora de que as suas mercadorias eram fabricadas com sobras de madeiras, raízes e troncos de árvores mortas. O auto de infração aponta que os produtos comercializados eram ornados com penas e dentes de animais silvestres.

Registro que o desconhecimento da origem ilícita de objetos oriundos da fauna brasileira não isenta o infrator da sanção prevista na lei, porque a lei exige a licença ambiental para a comercialização desses produtos.

No que tange ao aspecto da nulidade do processo administrativo, verifico que o autor: a) apresentou defesa no processo administrativo (fls. 138/145); b) foi notificado da decisão que homologou o auto de infração (fls. 162/167), por AR endereçado à sede da empresa (fl. 172); c) interpôs recurso hierárquico (fls. 173/180); d) foi notificado da decisão que negou provimento ao recurso (fls. 192/195), conforme certidão de fl. 197.

Observo que ambas as decisões administrativas – a que homologou o auto de infração e a que negou provimento ao recurso – se valeram de pareceres jurídicos como fundamentação *aliunde* ou *per relatione*.

Segundo a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9784/99, art. 50, § 1º), “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Assim, não vislumbro a alegada ausência de motivação nas decisões proferidas no processo administrativo.

Sobre a alegação de que a pena de multa só é aplicada após o agente ser formalmente advertido (pena de advertência), transcrevo o art. 3º do Decreto nº 6.514/08:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V a XI- omissis

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.**

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (grifei)

Da análise do dispositivo acima, conclui-se que em nenhum momento o legislador impôs a obrigatoriedade da advertência antes da aplicação das demais penalidades. Ao contrário, conforme se observa no § 2º, ressaltou a possibilidade de sua aplicação, sem prejuízo das demais sanções, deixando clara a discricionariedade da autoridade fiscalizadora do IBAMA na escolha da penalidade aplicável.

A esse respeito, impõe-se consignar que o § 3º não obriga a que a multa seja antecedida pela advertência, apenas ressalva a obrigatoriedade daquela quando, tendo o fiscal optado por advertir antes o agente, este, por dolo ou negligência, não tenha sanado as irregularidades ou opuser embaraço à fiscalização.

A pena de advertência é aplicada pela inobservância à lei ambiental, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei, consoante dispõe o art. 72, § 2º, da Lei nº 9.605/98.

Ou seja, a aplicação da pena de multa independe da aplicação da de advertência.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE.

1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência.

2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, § 2º, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1º, III, do decreto n.º 3.179/99.

3. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

(TRF 4ª Região, AMS 2005.72.00.004171-7/SC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 05/04/2006, pág. 539)

Também não merece acolhida a alegação da parte autora de que a autuação foi realizada por agente não habilitado para lavratura da multa (técnico ambiental). A Lei nº 9.605/98, art. 70, § 1º, estabelece: "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização".

Conclui-se do excerto da lei que qualquer servidor do IBAMA, ocupante de cargo de nível superior, ou não, devidamente designado para as atividades de fiscalização, tem competência para lavrar auto de infração ambiental.

No que tange à alegação de excesso da multa aplicada, verifico assistir razão à parte.

O fiscal calculou o valor da multa levando em consideração a quantidade de produtos apreendidos (292 itens – fl. 27) multiplicado pelo valor mínimo da multa (R\$ 500,00 – Dec. 3.179/99, art. 11), totalizando R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

A regra de cálculo, embora lógica, resulta uma pena desproporcional ao suposto dano ambiental, se é que houve.

O objeto social da empresa autora é o comércio varejista de artigos de souvenirs, bijuterias e artesanatos. Os produtos que geraram a autuação foram: 05 (cinco) brincos; 126 (cento e vinte seis) palitos de cabelo; 01 (uma) tiara; 01 (um) peitoral; 43 (quarenta e três colares); 07 (sete) flechas; 01 (uma) uma bolsa; 05 (cinco) cocás e 03 (três) setas. A soma do valor de mercado desses produtos não atinge R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse aspecto, a desproporção entre o valor da multa aplicada e o valor daqueles produtos salta aos olhos.

No aspecto ambiental, também se mostra desarrazoada a quantificação da pena de multa aplicada. É que penas e dentes de animais silvestres não representam, necessariamente, a ocorrência de dano ambiental, por não exigir o abate de espécimes para a sua captura. É perfeitamente possível a coleta desses produtos na natureza sem causar danos ao meio ambiente: em ninhos abandonados e/ou em carcaça de animais mortos naturalmente.

Não bastasse isso, como bem demonstrou a parte autora, o valor da multa aplicada representa 29 (vinte nove) vezes o valor do capital social da empresa.

Também não há, nos autos, notícia de reincidência da conduta infrativa pela empresa autora.

Por outro lado, a gradação da penalidade deve observar a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

Levando em consideração esses aspectos, tenho que a conduta ora examinada deve ser considerada como uma única infração administrativa ambiental, merecendo, assim, a multa ser fixada no mínimo legal, que é R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que, no caso concreto, se me apresenta proporcional ao valor das mercadorias apreendidas e ao suposto dano ambiental.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de fls. 03/11, tão só para reduzir, em homenagem ao princípio constitucional da razoabilidade, o valor da multa, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas e honorários advocatícios compensados em razão da sucumbência recíproca.

P.R.I.

Palmas, 28 de agosto de 2013.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 2ª Vara

5

Waldemar Cláudio de Carvalho
Juiz Federal